PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006710-33.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CLEITON OLIVEIRA SOUSA Advogado (s): ANDRESSA DE ALCANTARA DANTAS, MARINA SILVA GUIMARAES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343). ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE PROVAS POR INVASÃO DE DOMICÍLIO AFASTADA. NÃO COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO ANTERIOR QUE AUTORIZA O INGRESSO NO DOMICÍLIO DO RÉU. CRIME PERMANENTE. DILIGÊNCIA POLICIAL VÁLIDA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES DA FASE INVESTIGATIVA NÃO CONTAMINAM A ACÃO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NÃO PROVIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO INSERTA NO ART. 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343. REINCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DOS PLEITOS DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. QUANTIDADE DA PENA APLICADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE DETRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUCÕES PENAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E. NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. I — Recurso manejado por Réu condenado pela prática do crime delineado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. II -Irresignado, o Sentenciado interpôs o presente recurso sustentando a ilicitude das provas constantes dos autos, supostamente produzidas mediante a invasão do domicílio, pelo que requer a absolvição do Apelante por insuficiência probatória para a condenação, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, e pela não comprovação da materialidade. De forma subsidiária, pleiteia a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343, no patamar máximo legal, a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, salientando que o Apelante encontra-se preso em regime fechado há cerca de sete meses, pleiteia a detração com a substituição do regime fechado por outro menos gravoso. III — Da alegação de nulidade das provas. Em análise aos autos, verifica-se que os agentes de segurança pública que participaram da diligência, reiterando o quanto declarado no inquérito policial, prestaram depoimentos harmônicos e coesos, narrando os fatos ocorridos, e negando o ingresso no domicílio do Apelante. Por outro lado, embora as testemunhas de defesa confirmem a versão defensiva de invasão de domicílio, percebe-se a existência de contradições em relação às declarações prestadas pelo próprio Réu durante as investigações policiais. Nesse ponto, saliente-se que há divergência, inclusive, acerca da presença de uma das testemunhas na residência do Recorrente no momento dos fatos em apuração. Dessa forma, conclui-se não restar comprovada a ocorrência da invasão de domicílio arguida na presente apelação. Ademais, ressalte-se que, ainda que tenha ocorrido o ingresso dos Policiais Militares na residência do Apelante, a diligência teria decorrido da situação anterior que levantou fundadas suspeitas da prática do tráfico de drogas por ele, mormente diante da denúncia feita por populares, do comportamento suspeito do Recorrente, que tentou evadir o local ao avistar a guarnição policial, deixando uma mochila contendo substâncias entorpecentes. Em virtude do quanto exposto até aqui, é válido ressaltar que o texto constitucional flexibiliza expressamente o direito fundamental à privacidade, dispensando eventual necessidade de autorização, nos casos de flagrância do delito, permitindo assim, diante das circunstâncias apresentadas, que os policiais adentrassem no imóvel,

ex vi do disposto no art. 5º, XI da CF/88. Reforça esse posicionamento o fato de o crime de tráfico de drogas ter natureza de crime permanente, o que amplia a possibilidade de caracterização do estado flagrância, como se depreende da leitura do art. 303 do Código Penal. Nessa perspectiva, a situação dos autos amolda-se perfeitamente ao enquadramento delineado como crime permanente, reiterando a justificativa da legalidade de eventual ingresso da guarnição policial no domicílio do flagranteado. Ainda guanto a alegação de nulidade, insta salientar que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justica, eventuais irregularidades relativas aos elementos de investigação produzidos no inquérito policial não contaminam a ação penal. Conclui-se, portanto, que a alegação de ilicitude das provas carreadas aos autos não merece prosperar. IV - A rigor, a materialidade do crime está sobejamente demonstrada, consoante se depreende do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, dos Termos de Depoimento do condutor e das testemunhas, corroborados durante a instrução processual, bem como dos Laudos Periciais. Pelo contexto da prisão (quantidade, forma de acondicionamento, apreensão de petrechos típicos da mercancia de drogas, entre outros elementos), não remanescem dúvidas de que tais substâncias entorpecentes destinavam-se ao tráfico de drogas. V -O conjunto probatório revela de forma flagrante também a autoria do Sentenciado, notadamente ante os depoimentos dos policiais condutores, prestados nas fases inquisitorial e judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Registre-se que o Apelante nega a prática delitiva. entretanto, a sua versão encontra-se dissociada do conjunto probatório constante nos autos. No que tange ao depoimento prestados pelos policiais, é importante destacar que não há qualquer impedimento legal ao testemunho dos mesmos e, na hipótese em comento, os depoimentos dos Agentes de Segurança Pública que participaram da prisão do Recorrente mostram-se coerentes e verossímeis. Assim, conclui-se que as provas constantes do caderno processual comprovam que, no dia 09 de abril de 2023, após denúncias prestadas por transeuntes sobre a prática de tráfico de drogas, Policiais Militares identificaram, através das descrições feitas pelos populares, o Apelante, que, ao avistar a guarnição, apresentou comportamento suspeito, descartou a mochila que trazia consigo e empreendeu fuga. Ainda de acordo com as provas produzidas, conclui-se que, ato contínuo, os Agentes de segurança pública prenderam o Recorrente em flagrante, oportunidade na qual verificaram que a mochila dispensada pelo mesmo continha: 1 (uma) máquina de cartão de crédito; diversos sacos Plásticos; 5 (cinco) "petecas" de cocaína; 1 (uma) "pedra" de Crack; 1 (uma) balança de precisão; R\$ 471,50 (quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos); 3 (três) porções de Maconha; 1 (uma) "peteca" de Maconha; 2 (duas) barras de Maconha. Pontue-se que, de acordo com os laudos periciais de ID 53499684 (fls. 33 e 34), a droga apreendida apresentava o peso bruto total de 55,73g (cinquenta e cinco gramas e setenta e três centigramas) de cocaína e 1415,67g (um mil quatrocentos e quinze gramas e sessenta e sete centigramas) de maconha. VI - Dessa forma. por restarem devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, nega-se a pretensão defensiva de absolvição, mantendo-se a condenação do Apelante pela prática do crime delineado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. VII - Pugna a defesa pelo reconhecimento do "tráfico privilegiado", com a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343, no patamar máximo legal, sob o argumento de que, a despeito de ser reincidente, a condenação anterior do Apelante não é referente ao crime de tráfico de drogas. Inicialmente, registre-se que,

para que seja aplicada a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, impõe-se que o réu seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. No caso em apreciação, nota-se que, conforme bem pontuado pelo Juízo de Primeiro Grau ao afastar a aplicação da minorante e, inclusive, confessado pela defesa, o Recorrente é reincidente na prática de crime doloso. Logo, resta evidenciado que o Apelante não preenche os requisitos legais para a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Registre-se que a alegação defensiva de que a reincidência em crime diverso do tráfico de drogas não impediria a aplicação da minorante não merece acolhimento. Isso porque a reincidência, seja ela genérica ou específica, afasta a aplicação da causa de diminuição delineada no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, negase provimento ao pleito de aplicação da causa de diminuição inserida no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, mantendo-se a pena imposta no édito condenatório. VIII - Considerando a manutenção da pena aplica em sentença, em atendimento ao exposto no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, mantém-se o regime fechado determinado pelo Juízo a quo, bem como nega-se a pleiteada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, face ao não preenchimento dos requisitos preconizados pelo art. 44, I, do Código Penal. IX — No que atine ao pleito de reconhecimento e efetivação da detração penal, não merece conhecimento, pois trata-se de matéria de competência do Juízo de Execução Penal. X - Por todo o exposto, dá-se parcial conhecimento e, nessa extensão, nega-se provimento ao apelo defensivo, mantendo-se a sentença condenatória em sua integralidade. APELAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. AP 8006710-33.2023.8.05.0274 - VITÓRIA DA CONQUISTA/BA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8006710-33.2023.8.05.0274, da Vara Criminal de Vitória da Conquista/BA, sendo apelante CLEITON OLIVEIRA SOUSA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em dar conhecimento parcial e, nessa extensão, negar provimento ao presente recurso, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006710-33.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CLEITON OLIVEIRA SOUSA Advogado (s): ANDRESSA DE ALCANTARA DANTAS, MARINA SILVA GUIMARAES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I - O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou CLEITON OLIVEIRA SOUSA pela prática do crime inserto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (ID 53499684): De acordo com a denúncia: Consta do presente Inquérito Policial que no dia 09 de abril de 2023, por volta das 09h00min, no Condomínio Vila Sul, nesta cidade, guarnição da polícia militar flagrou o denunciado em posse de duas barras da substância entorpecente conhecida como maconha, mais três porções e uma peteca da mesma substância, com peso total de mil quatrocentos e quinze gramas e sessenta e sete centigramas, uma porção da

substância entorpecente popularmente conhecida como crack, com peso total de cinquenta e dois gramas e sessenta e um centigramas, e cinco pequenas porções de cocaína, com peso total de seis gramas e doze centigramas, uma máquina para pagamento com cartão de crédito, uma balança de precisão, além da quantia de quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos, em circunstâncias que indicavam a prática do tráfico. Costa dos autos que naquele dia, quarnição da polícia militar em ronda recebeu a informação de que o indivíduo de apelido "Cebolinha", cujas características tais como ser moreno, alto, estar usando calca jeans e camisa vermelha também foram indicadas, estaria promovendo tráfico de drogas naquele condomínio, sendo gerente do tráfico naquela área. Os policiais partiram em diligência e na Rua 10 do condomínio avistaram um indivíduos cujas características eram aquelas antes informadas, que se verificou, posteriormente, ser o denunciado Ao ver a guarnição, Cleiton arremessou a mochila que levava com ele ao chão e correu, sendo alcançado pelos policiais, que, ao retornarem para averiguar o que havia na bolsa, encontraram as substâncias e materiais acima descritos. O denunciado, então, confessou estar traficando sob as ordens de Juarez, vulgo "Neguinho Juarez", conhecido traficante desta cidade. Encerrada a instrução criminal, a denúncia foi julgada procedente, para condenar o Réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no montante individual de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato (ID 53500223). Irresignado, o Sentenciado interpôs o presente recurso sustentando a ilicitude das provas constantes dos autos, supostamente produzidas mediante a invasão do domicílio, pelo que requer a absolvição do Apelante por insuficiência probatória para a condenação, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, e pela não comprovação da materialidade. De forma subsidiária, pleiteia a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343, no patamar máximo legal, a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, salientando que o Apelante encontra-se preso em regime fechado há cerca de sete meses, pleiteia a detração com a substituição do regime fechado por outro menos gravoso (ID 53542062). O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo não provimento da apelação interposta pelo Apelante (ID 53992105). A Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pelo não provimento do recurso defensivo manejado (ID 54626843). Examinados, lancei este relatório e o submeti à douta Revisão. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006710-33.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CLEITON OLIVEIRA SOUSA Advogado (s): ANDRESSA DE ALCANTARA DANTAS, MARINA SILVA GUIMARAES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO II -PRELIMINARES Consoante relatado, o Apelante sustenta, a nulidade das provas produzidas nos autos pelo suposto ingresso dos Policiais Militares no seu domicílio, sem que houvesse situação de flagrância ou mandado de busca e apreensão. Da análise dos autos, verifica-se que os agentes de segurança pública que participaram da diligência, reiterando o quanto declarado no inquérito policial, prestaram depoimentos harmônicos e coesos, narrando os fatos ocorridos, e negando o ingresso no domicílio do Apelante, consoante transcrito na sentença condenatória: [...] que no dia dos fatos estavam fazendo rondas pelo Bairro Villa Bonita e, nas

imediações daguele bairro, um transeunte informou que tinha um indivíduo que praticava tráfico de drogas ali na região; que esse indivíduo estava com uma mochila nas costas e olhou para a guarnição umas três vezes "meio que assustado"; que diante das características que tinham, decidiram abordá-lo, no entanto, ao se aproximarem, ele "largou" a mochila no chão e correu; que conseguiram alcançá-lo, oportunidade em que algemaram o denunciado e procederam com a revista pessoal; que retornaram para averiguar o que tinha na mochila e constataram que dentro dela tinha uma grande quantidade de maconha e algumas porções pequenas de crack e cocaína, além de uma balança de precisão e maguineta de cartão de crédito; [...] que a abordagem foi realizada por conta das características informadas pela denúncia anônima e, ainda, pelo fato do denunciado ter jogado a mochila no chão e empreendido fuga; questionado se após a abordagem os policiais se deslocaram para alguma residência, informou que tudo ocorreu próximo a um imóvel que, inclusive, tinha algumas pessoas na frente, tendo uma mulher se identificado como a companheira do réu; questionado, disse que não adentraram na residência; [...] (depoimento prestado pelo Policial Militar Alexandre Mendes Araújo – grifos nossos) [...] foram informados por populares que um indivíduo vulgo "cebolinha" estaria residindo no Bairro e que estaria sendo o gerente do tráfico na região; [...] que o denunciado ao perceber a presenca da quarnição arremessou a bolsa que trazia consigo e empreendeu fuga; [...]; que, posteriormente, verificaram o conteúdo da bolsa, oportunidade em que, pelo o que se recorda, tinham duas barras de maconha, além de uma quantidade de crack e cocaína, maconha já fracionada, embalagens, balança de precisão, uma máquina de cartão de crédito e dinheiro; [...] que o comportamento do denunciado foi fundamental para a abordagem, uma vez que ao perceber a aproximação da quarnição ele se desfez da bolsa e evadiu do local; que ele foi capturado na mesma rua; [...] que não foram até a casa do denunciado e que não entraram na casa dele; que não houve buscas em nenhuma residência; [...] esclareceu que a abordagem ocorreu na rua 10, sendo que já na delegacia, no momento da qualificação do denunciado, ele informou que morava naquela rua; [...] (depoimento prestado pelo Policial Militar Danilo Lopes Santos — grifos nossos) Por outro lado, embora a esposa, Diana de Oliveira da Silva, e a cunhada do Denunciado, Tamires de Oliveira Silva, em seus depoimentos prestados perante o Juízo, confirmem a versão defensiva de invasão de domicílio, percebe-se a existência de contradições em relação às declarações prestadas pelo próprio Réu durante as investigações policiais. Nesse ponto, saliente-se que há divergência, inclusive, acerca da presença da testemunha Tamires de Oliveira Silva na residência do Recorrente no momento dos fatos em apuração, uma vez que, em interrogatório perante a autoridade policial, o Réu relatou que "encontrava—se dormindo em sua residência juntamente com sua esposa Diana de Oliveira da Silva, suas duas primas Alice e Raiana além de seus dois filhos menores quando chegaram os policiais militares sem aviso e invadiram a casa" (ID 53499684 — fls. 17/53). Dessa forma, conclui-se não restar comprovada a ocorrência da invasão de domicílio arguida na presente apelação. Ademais, ressalte-se que, ainda que tenha ocorrido o ingresso dos Policiais Militares na residência do Apelante, a diligência teria decorrido da situação anterior que levantou fundadas suspeitas da prática do tráfico de drogas por ele, mormente diante da denúncia feita por populares, do comportamento suspeito do Recorrente, que tentou evadir o local ao avistar a guarnição policial, deixando uma mochila contendo substâncias entorpecentes. Em virtude do quanto exposto até aqui, é válido

ressaltar que o texto constitucional flexibiliza expressamente o direito fundamental à privacidade, dispensando eventual necessidade de autorização, nos casos de flagrância do delito, permitindo assim, diante das circunstâncias apresentadas, que os policiais adentrassem no imóvel, ex vi do disposto no art. 5º, XI da CF/88, a seguir colacionado: Art , 5º XI — a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (grifos nossos) Reforca esse posicionamento o fato de o crime de tráfico de drogas ter natureza de crime permanente, o que amplia a possibilidade de caracterização do estado flagrância, como se depreende da leitura do art. 303 do Código Penal: "Nas infrações permanentes, entendese o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência". Nessa perspectiva, a situação dos autos amolda-se perfeitamente ao enquadramento delineado como crime permanente, reiterando a justificativa da legalidade de eventual ingresso da guarnição policial no domicílio do flagranteado. Ainda quanto a alegação de nulidade, insta salientar que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "eventual irregularidade quando os elementos de investigação são produzidos na fase de inquérito policial não contamina a ação penal" (STF - RHC: 198182 MT 0316130-08.2018.3.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/06/2021). Conclui-se, portanto, que a alegação de ilicitude das provas carreadas aos autos não merece prosperar. III - MÉRITO III.1 Da análise da Autoria e Materialidade Delitivas A rigor, a materialidade do crime está sobejamente demonstrada, consoante se depreende do Auto de Prisão em Flagrante (ID 53499684 - fls. 7), do Auto de Exibição e Apreensão (ID 53499684 — fls. 24/25), dos Termos de Depoimento do condutor e das testemunhas (ID 53499684 - fls. 9/14), corroborados durante a instrução processual, bem como dos Laudos Periciais (ID 53499684 - fls. 33/34 - e ID 53500210), os quais evidenciam que fora apreendido no momento da prisão em flagrante: a) 1 (uma) máquina de cartão de crédito; diversos sacos Plásticos; 5 (cinco) "petecas" de cocaína; 1 (uma) "pedra" de Crack; 1 (uma) balança de precisão; R\$ 471,50 (quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos); 3 (três) porções de Maconha; 1 (uma) "peteca" de Maconha; 2 (duas) barras de Maconha. Pontue-se que, de acordo com os referidos laudos, a droga apreendida apresenta o peso bruto total de 55,73g (cinquenta e cinco gramas e setenta e três centigramas) de cocaína e 1415,67g (um mil quatrocentos e quinze gramas e sessenta e sete centigramas) de maconha. Assim, pelo contexto da prisão (quantidade, forma de acondicionamento, apreensão de petrechos típicos da mercancia de drogas, entre outros elementos), não remanescem dúvidas de que tais substâncias entorpecentes destinavam-se ao tráfico de drogas. Outrossim, o conjunto probatório revela de forma flagrante também a autoria do Sentenciado, notadamente ante os depoimentos dos policiais condutores, prestados nas fases inquisitorial e judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nos seguintes termos: [...] que não é parente do acusado; que no dia dos fatos estavam fazendo rondas pelo Bairro Villa Bonita e, nas imediações daquele bairro, um transeunte informou que tinha um indivíduo que praticava tráfico de drogas ali na região; que esse transeunte descreveu as características dessa pessoa e, assim, eles continuaram com a ronda; que pouco tempo depois perceberam uma pessoa com as mesmas características; que esse indivíduo estava com uma mochila nas costas e olhou para a quarnição umas três vezes "meio que assustado"; que diante das características que tinham, decidiram abordálo, no entanto, ao se aproximarem, ele "largou" a mochila no chão e correu; que conseguiram alcançá-lo, oportunidade em que algemaram o denunciado e procederam com a revista pessoal; que retornaram para averiguar o que tinha na mochila e constataram que dentro dela tinha uma grande quantidade de maconha e algumas porções pequenas de crack e cocaína, além de uma balança de precisão e maquineta de cartão de crédito; questionado, informou que não conhecia o denunciado antes dos fatos; que pelo o que sabe ninguém da guarnição conhecia o denunciado; questionado, informou que no momento da abordagem, o réu relatou que pertencia a facção "tudo 3" e que a droga ele teria pegado do "neguinho Juarez"; questionado, detalhou que o transeunte informou que era um rapaz moreno, alto, de calça jeans e que portava mochila; questionado, disse que antes da abordagem não foi realizada nenhuma investigação prévia; que durante a abordagem não tinha nenhum possível comprador, apenas o denunciado estava na rua; que a abordagem foi realizada por conta das características informadas pela denúncia anônima e, ainda, pelo fato do denunciado ter jogado a mochila no chão e empreendido fuga; questionado se após a abordagem os policiais se deslocaram para alguma residência, informou que tudo ocorreu próximo a um imóvel que, inclusive, tinha algumas pessoas na frente, tendo uma mulher se identificado como a companheira do réu; questionado, disse que não adentraram na residência; que o denunciado resistiu à abordagem, sendo necessário o uso da força para detê-lo e algemá-lo. (depoimento prestado pelo Policial Militar Alexandre Mendes Araújo - grifos nossos) [...] que não é parente do réu; que no dia dos fatos estavam em patrulhamento, quando foram informados por populares que um indivíduo vulgo "cebolinha" estaria residindo no Bairro e que estaria sendo o gerente do tráfico na região; que foram passadas as características físicas e a vestimenta que ele estava usando naquele dia; que durante ronda no bairro visualizaram um indivíduo com as mesmas características; que o denunciado ao perceber a presença da guarnição arremessou a bolsa que trazia consigo e empreendeu fuga; que como estavam fazendo a ronda de moto conseguiram interceptá-lo; que, posteriormente, verificaram o conteúdo da bolsa, oportunidade em que, pelo o que se recorda, tinham duas barras de maconha, além de uma quantidade de crack e cocaína, maconha já fracionada, embalagens, balança de precisão, uma máquina de cartão de crédito e dinheiro; questionado sobre as características informadas, disse que era moreno, e que naquele dia ele estava de calça jeans e blusa vermelha; que se recorda que a bolsa era cinza; que o comportamento do denunciado foi fundamental para a abordagem, uma vez que ao perceber a aproximação da guarnição ele se desfez da bolsa e evadiu do local; que ele foi capturado na mesma rua; que o dinheiro encontrado estava na posse do denunciado; que não se recorda o valor; que durante a abordagem o denunciado disse que trabalhava para "neguinho Juarez"; que não havia outras pessoas na rua no momento da abordagem, mas se recorda que quando já estavam saindo apareceram alguns vizinhos; que não foram até a casa do denunciado e que não entraram na casa dele; que não houve buscas em nenhuma residência; que não conhecia o denunciado antes dos fatos; que pelo o que sabe ninguém da guarnição o conhecia; que não houve nenhuma investigação prévia relacionada ao acusado; que no momento da abordagem não visualizou nenhum familiar do réu; esclareceu que a abordagem ocorreu na rua 10, sendo que já na delegacia, no momento da qualificação do denunciado, ele informou que morava naquela rua; que já no final da abordagem chegou uma mulher que se identificou como esposa do denunciado, momento em que foi informada que ele estava sendo conduzido para a delegacia por tráfico de drogas.

(depoimento prestado pelo Policial Militar Danilo Lopes Santos — grifos nossos) Registre-se que o Apelante nega a prática delitiva, entretanto, a sua versão encontra-se dissociada do conjunto probatório constante nos autos. Nesse ponto, saliente-se que, conforme anteriormente consignado, embora a esposa, Diana de Oliveira da Silva, e a cunhada do Denunciado, Tamires de Oliveira Silva, tenham confirmado a narrativa do Réu, seus depoimentos apresentam contradições em relação ao depoimento prestado pelo próprio Apelante perante a Autoridade Policial. Há divergência, inclusive, quanto a presença da Sra. Tamires de Oliveira Silva na residência do Recorrente no momento dos fatos em apuração, uma vez que, em interrogatório prestado na fase investigativa, o Recorrente relatou que "encontrava—se dormindo em sua residência juntamente com sua esposa Diana de Oliveira da Silva, suas duas primas Alice e Raiana além de seus dois filhos menores quando chegaram os policiais militares sem aviso e invadiram a casa", não informando a suposta presença da testemunha no local (ID 53499684 - fls. 17/53). No que tange ao depoimento prestados pelos policiais, é importante destacar que não há qualquer impedimento legal ao testemunho dos mesmos e, na hipótese em comento, os depoimentos dos Agentes de Segurança Pública que participaram da prisão do Recorrente mostram-se coerentes e verossímeis. Ademais, a jurisprudência, de maneira uníssona, entende que o convencimento do juiz pode ter como base depoimentos de policiais e que somente prova estreme de dúvida, em sentido contrário, poderia desacreditá-los, o que não é caso dos autos. Na mesma linha tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. PARADIGMAS FIRMADOS EM HABEAS CORPUS, MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA E HABEAS CORPUS E CONFLITOS DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CONFRONTO ENTRE OS ELEMENTOS OBTIDOS NAS FASES EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. CRIVO DO CONTRADITORIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRg no Ag 1336609/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/08/2013). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1970832/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022 - grifos nossos) Este Tribunal de Justiça não discrepa deste entendimento: EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL ART. 33 DA LEI 11.343/2006 PRELIMINAR DE NULIDADE DO INQUÉRITO E "DAS PROVAS DECORRENTES" REJEITADA DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NAO ACOLHIDA TRAFICÂNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA - EXACERBAÇÃO DA PENA NÃO EVIDENCIADA REINCIDÊNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO EXPONTÂNEA INEXISTENTE APLICACÃO DA SÚMULA 630 DO STJ AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4° , DA LEI 11343/06, APELO IMPROVIDO. (...) IV - 0 valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-la pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. (HC 73.518, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18.10.96, p. 39.846). (...) APELO IMPROVIDO. AP. 0504690-23.2018.805.0146 - JUAZEIRO.

RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. Assim, conclui-se que as provas constantes do caderno processual comprovam que, no dia 09 de abril de 2023, após denúncias prestadas por transeuntes sobre a prática de tráfico de drogas, Policiais Militares identificaram, através das descrições feitas pelos populares, o Apelante, que, ao avistar a quarnição, apresentou comportamento suspeito, descartou a mochila que trazia consigo e empreendeu fuga. Ainda de acordo com as provas produzidas, conclui-se que, ato contínuo, os Agentes de segurança pública prenderam o Recorrente em flagrante, oportunidade na qual verificaram que a mochila dispensada pelo mesmo continha: 1 (uma) máquina de cartão de crédito; diversos sacos Plásticos; 5 (cinco) "petecas" de cocaína; 1 (uma) "pedra" de Crack; 1 (uma) balança de precisão; R\$ 471,50 (quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos); 3 (três) porções de Maconha; 1 (uma) "peteca" de Maconha; 2 (duas) barras de Maconha. Pontue-se que, de acordo com os laudos periciais de ID 53499684 (fls. 33 e 34), a droga apreendida apresentava o peso bruto total de 55,73g (cinquenta e cinco gramas e setenta e três centigramas) de cocaína e 1415,67g (um mil quatrocentos e quinze gramas e sessenta e sete centigramas) de maconha. Dessa forma, por restarem devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, nega-se a pretensão defensiva de absolvição, mantendo-se a condenação do Apelante pela prática do crime delineado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. III.2 - Do pleito de aplicação do tráfico privilegiado Consoante relatado, pugna a defesa pelo reconhecimento do "tráfico privilegiado", com a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343, no patamar máximo legal, sob o argumento de que, a despeito de ser reincidente, a condenação anterior do Apelante não é referente ao crime de tráfico de drogas. Inicialmente, registre-se que, para que seja aplicada a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, impõe-se que o réu seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. No caso em apreciação, nota-se que, conforme bem pontuado pelo Juízo de Primeiro Grau ao afastar a aplicação da minorante e, inclusive, confessado pela defesa, o Recorrente é reincidente, tendo sido condenado pela prática de crime doloso nos autos do processo n º 0510286-60.2016.8.05.0274, com trânsito em julgado em 5 de abril de 2019. Logo, resta evidenciado que o Apelante não preenche os requisitos legais para a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Registre-se que a alegação defensiva de que a reincidência em crime diverso do tráfico de drogas não impediria a aplicação da minorante não merece acolhimento. Isso porque a reincidência, seja ela genérica ou específica, afasta a aplicação da causa de diminuição delineada no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. REGIME INICIAL FECHADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da reprimenda penal, atividade jurisdicional caracterizada pelo exercício de discricionariedade vinculada, realiza-se dentro das balizas fixadas pelo legislador. 2. Constatada pelas instâncias ordinárias a reincidência do acusado, ainda que por delito de natureza diversa, fica afastada a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado. (...) (STJ - AgRg no AREsp:

2000600 SP 2021/0343035-7, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022 - grifos nossos) Dessa forma, nega-se provimento ao pleito de aplicação da causa de diminuição inserida no \S 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, mantendo-se a pena imposta no édito condenatório. Considerando a manutenção da pena aplica em sentença, em atendimento ao exposto no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, mantém-se o regime fechado determinado pelo Juízo a quo, bem como nega-se a pleiteada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, face ao não preenchimento dos requisitos preconizados pelo art. 44, I, do Código Penal. III.3 - Da Detração Penal No que atine ao pleito de reconhecimento e efetivação da detração penal, não merece conhecimento, pois trata-se de matéria de competência do Juízo de Execução Penal. Nesse diapasão: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO OUALIFICADO. NÃO APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PELA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Os julgadores pretéritos afirmaram não possuir elementos para avaliar os requisitos da progressão de regime, motivo pelo qual a possibilidade de detração deve ser apreciada pelo Juízo da Execução, o competente para verificar a evolução do agravante no processo de ressocialização. 2. É da competência concorrente do Juízo da Execução realizar a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que a sentenca não tenha adotado tal providência (AgRg no HC 441592/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021.) 3. Agravo improvido. (AgRg no HC n. 712.395/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.) CONCLUSÃO IV - Por todo o exposto, dá-se parcial conhecimento e, nessa extensão, nega-se provimento ao apelo defensivo, mantendo-se a sentença condenatória em sua integralidade. Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) de Justiça